



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935653 - SP (2024/0295643-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GLEIDSON SOARES LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA -
DF075327
CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
AGRAVANTE : GLEIDSON SOARES LOPES RITTER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA, ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPTANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. AGRAVANTE FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, em que o agravante seria membro de organização criminosa voltada à subtração de medicamentos da Secretaria de Saúde de Campinas, em sua maioria de alto custo e destinados ao tratamento de moléstias graves, para posterior revenda no mercado clandestino, extrapolando, inclusive, as barreiras estaduais.

No caso, o agravante seria o destinatário final dos produtos furtados, no Estado do Espírito Santo, sendo sua esposa a responsável pelo pagamento aos corréus dos valores cobrados pelos medicamentos furtados.

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

A mais disso, até o momento, o mandado de prisão não foi cumprido, visto que o agravante está em local incerto e não sabido, o que mostra a necessidade da decretação da custódia como forma de acautelar a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente pelo fato de o agravante, até o momento, estar em local incerto e não sabido.

5. Com relação à ausência de contemporaneidade, tem-se que *"a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória"* (HC n. 484.961/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935653 - SP (2024/0295643-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GLEIDSON SOARES LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA -
DF075327
CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
AGRAVANTE : GLEIDSON SOARES LOPES RITTER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA, ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPTANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. AGRAVANTE FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, em que o agravante seria membro de organização criminosa voltada à subtração de medicamentos da Secretaria de Saúde de Campinas, em sua maioria de alto custo e destinados ao tratamento de moléstias graves, para posterior revenda no mercado clandestino, extrapolando, inclusive, as barreiras estaduais.

No caso, o agravante seria o destinatário final dos produtos furtados, no Estado do Espírito Santo, sendo sua esposa a responsável pelo pagamento aos corréus dos valores cobrados pelos medicamentos furtados.

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

A mais disso, até o momento, o mandado de prisão não foi cumprido, visto que o agravante está em local incerto e não sabido, o que mostra a necessidade da decretação da custódia como forma de acautelar a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente pelo fato de o agravante, até o momento, estar em local incerto e não sabido.

5. Com relação à ausência de contemporaneidade, tem-se que *"a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória"* (HC n. 484.961/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GLEIDSON SOARES LOPES contra decisão de e-STJ fls. 744/757, em que foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do então paciente, pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 312, § 1º, 273, § 1º-A e § 1º-B, incisos I e IV, ambos do Código Penal; bem como no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, todos em concurso material, termos em que denunciado.

Segundo a peça acusatória, o acusado José Carlos dos Santos, juntamente com os corréus (entre eles o ora agravante) e outros indivíduos ainda não identificados, *"subtraiu, em proveito de todos, valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário público, bens móveis consistentes em três caixas do medicamento XAFAC 20mg, uma caixa do medicamento HORMUS 250 mg/ml, uma*

caixa do medicamento VICTOZA 6mg/ml; duas caixas de VENCLEXTA 100mg; três caixas de SANDOSTATIN LAR 30mg e setenta e nove caixas de PEMBROLIZUMABE 25mg/ml, avaliados em mais de um milhão de reais, pertencentes ao Departamento Regional de Saúde VII de Campinas, representado por Fernanda Penatti Ayres Vaconcelos" (e-STJ fl. 39).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 18):

Habeas Corpus. Art. 312, § 1º, e art. 273, § 1º-A e § 1º-B, I e IV, ambos do Código Penal; e art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013. Revogação da prisão cautelar. Inadmissibilidade. Presença de indícios de autoria e prova da existência dos crimes. A decisão que decretou a custódia se encontra suficientemente fundamentada. Fatos concretamente graves. Organização proficiente no desvio/subtração de medicamentos de alto custo, em atuação reiterada, sendo o paciente o maior destinatário da res furtiva, o que evidencia sua periculosidade e o efetivo risco de reiteração delitiva. Paciente que, ademais, é reincidente e se encontra foragido (mandado de prisão pendente de cumprimento). Risco à ordem pública e à aplicação da Lei Penal que emprestam contemporaneidade à medida extrema. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, sendo o encarceramento absolutamente necessário para resguardar a ordem pública e a aplicação da Lei Penal. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

Nesse *writ*, sustentou a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a segregação processual do paciente, com predicados pessoais favoráveis, encontrava-se despida de fundamentação idônea; além de não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, na forma do art. 312 do CPP; bem como em face da ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia cautelar.

Por fim, aduziu serem adequadas e suficientes, ao caso em comento, as medidas cautelares alternativas, positivadas no art. 319 do referido diploma legal.

Requeru, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão. Subsidiariamente, pleiteou a substituição por medidas alternativas.

A ordem foi denegada sob o argumento de que o ora agravante seria membro de organização criminosa voltada à subtração de medicamentos da Secretaria de Saúde de Campinas, em sua maioria de alto custo e destinados ao tratamento de moléstias graves, para posterior revenda no mercado clandestino, extrapolando, inclusive, as barreiras estaduais. No caso, ele seria o destinatário final dos produtos furtados, no Estado do Espírito Santo, sendo sua esposa a responsável pelo pagamento aos corréus dos valores cobrados pelos medicamentos furtados. A mais disso, até o momento, o mandado de prisão não foi cumprido, visto que o acusado está em local incerto e não sabido, o que mostra a necessidade da decretação da custódia como forma de acautelar a ordem pública (e-STJ fls. 744/757).

No presente agravo regimental, a defesa reitera que a prisão preventiva foi

decretada sem os requisitos necessários à sua manutenção, notadamente diante da inexistência de elementos concretos e aptos a demonstrarem o risco à ordem pública.

Ressalta que o agravante seria mero receptor dos medicamentos, representando um papel secundário no contexto dos fatos, *"o qual não permite, por si só, o cometimento de novas infrações e a continuidade das ações da suposta organização criminosa"* (e-STJ fl. 764).

Assere que *"o fato de o paciente estar foragido não apresenta risco à ordem pública"* (e-STJ fl. 764) e ressalta que, *"após o oferecimento da denúncia, o próprio paciente assinou petição se dando por citado e apresentou a devida resposta à acusação, representando claro intento em participar dos atos processuais"* (e-STJ fl. 765).

Aduz que *"o suposto risco de reiteração delitiva, decorrente da condição de reincidência, constitui argumentação apresentada apenas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na análise do habeas corpus, traduzindo indevida tentativa de suprir a carência de motivação da decisão que decretou a custódia"* e pontua que *"tal fundamentação deve ser desconsiderada na análise da legitimidade da prisão preventiva"* (e-STJ fl. 766).

Sustenta, ainda, que, *"ao contrário do que assentado na decisão, a ausência de contemporaneidade, no presente caso, não se relaciona com a 'fuga' do paciente"* e que *"a determinação da prisão preventiva sobreveio meses após a suposta prática delitiva, sem qualquer novo evento a evidenciar a atualidade do risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal alegada"* (e-STJ fl. 768).

Diante disso, postula (e-STJ fl. 768):

- 1. A reconsideração da decisão, de modo a conceder a ordem de habeas corpus, ainda que de ofício, para revogar definitivamente a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*
- 2. Subsidiariamente, a submissão do caso ao Colegiado, para o provimento do Agravo Regimental.*

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade.

Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 598/599):

9 Há prova da existência dos graves delitos narrados na denúncia e veementes indícios de sua prática pelos denunciados. Há pelo menos um ano, vinculados psicologicamente, estariam subtraindo e vendendo medicamentos, a maioria indicada para tratamento de moléstias graves, o que bem revela o intenso grau de culpa com que teriam agido para afrontar a ordem pública, colocando em risco a saúde alheia, na medida em que não apenas causaram prejuízo material ao erário, como também privaram as pessoas necessitadas dos medicamentos para o tratamento de suas moléstias. E seria ingênuo imaginar que em liberdade não fariam tudo para dificultar a produção da prova.

10 Com efeito, as investigações indicam que Maria do Socorro e Michel, este bispo da igreja Assembleia de Deus e casado com Gabriela, missionária da mesma comunidade religiosa, teriam recebido recursos advindos de contas bancárias de que são titulares Juliana e diversas empresas, uma em que ela figura como sócia administradora, outra, situada no Rio de Janeiro, cujo sócio administrador seria seu irmão.

11 Além disso, ao que consta, Juliana é assessora parlamentar do deputado estadual Danilo Bahiense Moreira, do Espírito Santo, estado para o qual os medicamentos subtraídos eram remetidos, a pedido de Gleidson, destinatário final deles, inclusive os interceptados. A par disso, o casal, que reside no estado capixaba e teria enviado o veículo Jeep Renegade a Michel, possui vínculo com organização não governamental presidida por Juliana.

Tudo, pois, está a sugerir ainda o branqueamento dos recursos oriundos de tais infrações.

Daí porque mostra-se imperativa a segregação de todos os imputados, que integrariam organização criminosa com obscuras ramificações, que evidentemente tudo farão para dificultar o cabal esclarecimento dos fatos e se furtar a eventual aplicação da lei penal, até porque Juliana e Gleidson não possuem raízes no distrito da culpa e não se apresentaram à autoridade policial para fornecer suas versões.

Assim, acolho a representação da autoridade policial, que foi abonada pelo Ministério Público e, nos termos do artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de José Carlos dos Santos, Gabriela Pereira de Carvalho e Maria Do Socorro Pereira dos Santos e, fundado nos artigos 312 e 313 do mesmo diploma legal, **decreto-a em relação a Gleidson Soares Lopes (ou Gleidson Soares Lopes Ritter), Michael Cesar Ferreira e Carvalho e Julianna Ritter Lopes, expedindo-se mandados.** (Grifei.)

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça, em 27/7/2024, o Juiz manteve a decisão que decretou prisão preventiva em desfavor do agravante; para tanto, assim se manifestou, *in verbis*:

1. Tenho que subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos acusados, até porque inalterada a sua situação processual.

Trata-se de feito complexo, em que se apura a prática de crimes graves, dois deles hediondos, em tese praticados em mais de um Estado da Federação e em detrimento da saúde de número indistinto de pessoas, e cuja instrução foi designada conforme a disponibilidade da pauta do juízo e dos locais de prisão dos acusados. Assim, nos termos do disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão exarada a fls. 734/737, a cujos fundamentos me reporto.

2. A par disso, observo que já houve, em favor de G.P.C., pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando da impetração de habeas corpus, cuja ordem foi denegada (HC nº 2080264-33.2024.8.26.0000), não incumbindo, pois, a este Juízo, qualquer modificação do já decidido pelo Tribunal de Justiça. [...] (Grifei.)

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do acusado caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 19/30 e 34/36):

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente nos crimes que lhe são imputados, justificando a custódia provisória, bem como a instauração da ação penal.

Com efeito, o paciente GLEIDSON SOARES LOPES foi denunciado como incurso no art. 312, § 1º, no art. 273, § 1º-A e § 1º-B, incisos I e IV, ambos do Código Penal; bem como no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, todos em concurso material (fls. 280/288).

Conforme narra a denúncia, o corréu JOSÉ CARLOS DOS SANTOS era funcionário público, exercendo a função de serviços gerais no Departamento Regional de Saúde VII de Campinas, sendo o responsável pela entrega de medicamentos de alto custo e tinha as chaves do local onde eram armazenados os remédios.

Tais fármacos são adquiridos pelo Governo do Estado de São Paulo, em cumprimento de ordens judiciais, em sua maioria, de alto custo e voltados ao tratamento de patologias graves.

Aproveitando-se dessa facilidade, JOSÉ CARLOS, sua esposa MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS, sua enteada GABRIELA, o genro MICHAEL CESAR FERREIRA DE CARVALHO, juntamente com o casal JULIANNA RITTER LOPES e o ora paciente GLEIDSON (ou GLEIDSON SOARES LOPES RITTER), associaram-se entre si e com outras pessoas ainda não identificadas, com divisão de tarefas, com o objetivo de subtrair medicamentos da Secretaria de Saúde de Campinas e revendê-los no mercado clandestino, enviando-os, inclusive, para outros Estados da Federação.

Apurou-se que a função do corréu MICHAEL, na organização, era a de intermediar a venda dos medicamentos, definir os medicamentos que deveriam ser subtraídos e repassá-los para os compradores, dentre eles, a corré JULIANNA e o paciente GLEIDSON, além de receber o pagamento e repassar para os demais membros do esquema criminoso.

MARIA DO SOCORRO era responsável por repassar a JOSÉ CARLOS a listagem dos medicamentos que deveria subtrair, e recebia em sua conta pessoal o valor advindo da venda ilegal.

Por sua vez, à corré GABRIELA, juntamente com o marido (o corréu MICHAEL), competia o transporte e despacho dos medicamentos, inclusive para outros Estados da Federação.

Apurou-se, também, que os medicamentos, em sua maioria, tinham como destinatário o ora paciente GLEIDSON, e os pagamentos eram realizados

pela esposa dele, a corré JULIANNA, a qual mantinha o contato com os destinatários finais (hospitais, clínicas, empresas e particulares).

Assim, em datas não especificadas, mas por diversas vezes, até o dia 05 de janeiro do corrente ano, JOSÉ CARLOS, aproveitando-se de sua condição de funcionário público e de seu acesso ao setor de armazenamento, subtraiu do Departamento Regional de Saúde VII de Campinas, em circunstâncias ainda não esclarecidas, 03 caixas do medicamento XAFAC 20mg; 01 caixa do medicamento HORMUS 250 mg/ml; 01 caixa do medicamento VICTOZA 6mg/ml; 02 caixas de VENCLEXTA 100mg; 03 caixas de SANDOSTATIN LAR 30mg, e 79 caixas de PEMBROLIZUMABE 25 mg/ml.

Após a subtração, os medicamentos foram entregues aos corréus GABRIELA e MICHAEL.

No dia 1ª de janeiro de 2024, GABRIELA e MICHAEL estiveram na empresa aérea GOL Log, e despacharam 02 caixas de VENCLEXTA 100mg; e 03 caixas de SANDOSTATIN LAR 30mg, tendo como destinatário o ora acusado GLEIDSON, na cidade de Vitória/ES.

Em data não esclarecida, GABRIELA recebeu de JOSÉ CARLOS 03 caixas de XAFAC 20mg, 01 caixa de HORMUS 250 mg/ml e 01 caixa do VICTOZA 6mg/ml; e os armazenou em sua residência.

Ocorre que, no dia 28/12/2023, um paciente esteve no Departamento Regional de Saúde VII de Campinas para retirar o medicamento PEMBROLIZUMABE, porém, a funcionária Alicineti não o localizou na geladeira onde deveria estar armazenado. Ao consultar o sistema de estoque, referida funcionária verificou que constava do sistema a existência de 80 caixas do referido medicamento, quando então suspeitou da subtração.

Os fatos foram comunicados à Diretora Técnica de Saúde, Fernanda Penatti Ayres Vasconcelos, que verificou que no local de armazenamento dos medicamentos não havia sinais de arrombamento ou danos nas portas, e, ao consultar as câmeras de monitoramento existentes no setor, uma estava inoperante e a outra estava desfocada, pelo que noticiou os fatos à Autoridade Policial no dia 04/01/2024 (BO n. AD 9102-1/2024).

Iniciadas as investigações, policiais estiveram no Departamento de Saúde e, em conversa com os funcionários, Alicineti afirmou que GABRIELA, dias antes do ocorrido, havia entrado em contato e questionado se não poderia vender algum medicamento. Diante da conduta suspeita, os policiais voltaram a investigação para o padrasto de GABRIELA, o corréu JOSÉ CARLOS, que trabalhava no local.

Em uma análise nas redes sociais, os investigadores verificaram que GABRIELA e o marido, MICHAEL, registraram que estavam realizando postagens, uma pelo Correio e a outra pela empresa aérea GOL Log. De posse das informações, a Autoridade Policial representou pela concessão de mandado de busca e apreensão e quebra do sigilo telefônico (Autos n. 1500091-84.2024.8.26.0548).

Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, os policiais verificaram que JOSÉ CARLOS havia mudado de endereço e, exatamente naquele dia, não foi trabalhar, possivelmente em razão de veiculação na mídia local sobre o furto dos medicamentos. Em diligências, os policiais conseguiram identificar onde JOSÉ CARLOS estava residindo e, no local, foram recepcionados por MARIA DO SOCORRO, que autorizou a entrada.

Em vistoria no imóvel, os policiais localizaram 10 caixas de isopor comumente utilizadas no transporte de medicamentos. Indagada, MARIA DO SOCORRO confessou informalmente aos policiais o esquema criminoso, que envolvia a subtração de medicamentos pelo marido, cuja venda era intermediada pelo genro MICHAEL e o despacho era feito pela filha

GABRIELA.

Na sequência, os investigadores foram até a casa de GABRIELA, que autorizou o ingresso e as buscas, sendo localizadas algumas caixas de isopor oriundas da farmácia da secretaria de saúde, contendo adesivos com inscrições dos remédios e demais detalhes, uma delas ainda estava com gelo, demonstrando que havia sido utilizada recentemente. Além disso, na geladeira e no armário da sala, os policiais encontraram 03 caixas de XAFAC 20mg, 01 caixa de HORMUS 250 mg/ml, e 01 caixa do medicamento VICTOZA 6mg/ml.

Os agentes de segurança ainda diligenciaram na residência do genitor de MICHAEL, mas ele já não estava no local, apenas seu veículo e alguns pertences próximos ao portão, demonstrando que fugiu ao perceber a chegada da polícia. No local, foi apreendido o veículo utilizado por MICHAEL, Jeep/Commander, placas SFR9J90, tendo como proprietária a corré JULIANNA.

Em diligências na empresa GOL Log, os investigadores conseguiram interceptar uma caixa enviada por GABRIELA e MICHAEL, com destino à cidade de Vitória/ES, e, em seu interior, encontraram os medicamentos VENCLEXTA 100mg; e 03 caixas de SANDOSTATIN LAR 30mg.

Apurou-se, também, que o medicamento SANDOSTATIN LAR, utilizado no tratamento de quimioterapia voltada ao câncer de estômago, exige refrigeração rigorosa e foi corrompido, pois permaneceu armazenado e transportado de forma inadequada pela organização criminosa, perdendo sua efetividade. O medicamento, portanto, foi vendido e/ou distribuído depois de corrompido e sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, conforme Resolução da Diretoria Colegiada RDC n. 16/2014 -ANVISA, com redução do seu valor terapêutico.

Os demais medicamentos subtraídos ainda não foram localizados. A representante do Departamento de Saúde reconheceu os medicamentos apreendidos como os subtraídos da farmácia da Secretaria de Saúde.

Recebida a denúncia, o MM. Juízo a quo atendeu à representação policial, endossada pelo Parquet, e decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 544/547), dando azo à presente impetração. Nessas condições e atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não seja possível nos estreitos limites do habeas corpus, é possível vislumbrar no caso em tela prova da materialidade delitiva e indícios sérios de autoria. Com efeito, a investigação apurou a existência de diversas remessas de medicamentos, supostamente subtraídos da Secretaria de Saúde de Campinas, em datas variadas, de novembro/2023 à janeiro/2024 - com diversas remessas dentro de um mesmo mês, diga-se de passagem -, tendo como destinatário o acusado GLEIDSON, conforme se infere das respectivas guias arrecadadas junto à empresa Gol Log (fls. 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190 e 191), sendo certo que ele retirou pessoalmente todas as encomendas (fls. 210). Nesse contexto, considerando as reiteradas remessas em dilatado interregno, tenho que há evidência suficiente do envolvimento do paciente na organização criminosa, tanto mais quando se considera, também, a sua estreita vinculação à corré JULIANNA, sua esposa, pessoa que realizou diversas transferências bancárias aos corréus MARIA DO SOCORRO, MICHAEL e GABRIELA, e, inclusive, comprou um veículo em seu nome, que

foi apreendido na posse do corréu MICHAEL. Assim, ao menos nessa análise sumária, é lícito crer que a função do paciente na organização criminosa era, no mínimo, receber os medicamentos, enquanto sua esposa realizava os respectivos pagamentos. Destarte, esses elementos constituem indicam, ao menos por ora, a presença de fumus comissi delicti e justificam a imputação feita ao paciente.

Convém lembrar, ainda, que o habeas corpus não se presta para a análise aprofundada de provas e revolvimento de matéria fática, extrapolando, pois, dos seus estreitos limites apurar qual a efetiva medida de envolvimento do paciente nos crimes que lhe são imputados. Tal questão deve ser resolvida no seio da ação penal de origem, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo pertinente ao remédio heroico apenas a existência de fundados indícios de que ele praticou os crimes que lhes são imputados.

Aliás, vale anotar que para a instauração da ação penal, ou mesmo para a decretação da prisão cautelar, exige-se apenas indícios da autoria do crime e não prova irrefutável -, os quais foram suficientemente demonstrados pelos elementos já referidos.

Assentado o fumus comissi delicti, observo que estão presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (art. 312 e 313, CPP).

A propósito, ao revés do que quer fazer crer a Defesa, observo que a decisão vergastada se encontra suficientemente fundamentada (fls. 544/547), pois calcada em dados do caso concreto e com vistas à garantia da ordem pública. Nesse aspecto, releva notar a especial gravidade dos fatos denunciados, que envolvem diversos agentes em organização bem estruturada, voltada à subtração de medicamentos da Secretaria de Saúde de Campinas, em sua maioria de alto custo e destinados ao tratamento de moléstias graves, para posterior revenda no mercado clandestino, extrapolando, inclusive, as barreiras estaduais. Não bastasse, o caderno investigativo deu conta de que o referido bando criminoso atua já há algum tempo, em clara reiteração delitiva, causando não só enorme prejuízo ao erário, mas, também, prejudicando o tratamento de diversas pessoas que tiveram de se socorrer de ordens judiciais para receber os medicamentos de alto custo, os quais, todavia, acabavam desviados pela organização na qual, em tese, GLEIDSON exerce função relevante isto é, era o maior destinatário dos medicamentos, e contato do bando no Estado do Espírito Santo. Assim, é evidente a periculosidade do paciente e nítido o risco de reiteração delitiva, sendo a medida extrema a única capaz de acautelar o meio social e evitar a recalcitrância. Vale observar, ainda, que o acusado não tem vinculação com o distrito da culpa, pois reside noutro Estado da Federação e, em que pese tenha constituído Defesa técnica, a conveniência da instrução e a necessidade de assegurar a aplicação da Lei Penal recomendam a manutenção da medida extrema.

A esse respeito, merece atenção o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau por ocasião da decretação da custódia cautelar: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, presentes se encontram os requisitos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP), pois, embora se trate de delitos que não envolvam violência ou grave ameaça à pessoa, a garantia da ordem pública recomenda a prisão preventiva do paciente, uma vez que sua conduta provoca intranquilidade no meio social.

Realmente, GLEIDSON, supostamente, exerce função relevante na organização criminosa, pois é o destinatário mais recorrente dos medicamentos subtraídos, sendo, portanto, o responsável pela destinação de grande parcela dos fármacos desviados, inserindo-os no mercado clandestino. Não bastasse, importa repisar que o esquema criminoso

demonstrou proficiência no seu mister espúrio, pois, em tese, logrou desviar inúmeros medicamentos de alto custo por diversas vezes, em clara reiteração, tanto assim que, em diligências junto à Gol Log, os investigadores obtiveram a informação de que GLEIDSON foi destinatário frequente dos medicamentos subtraídos, aportando aos autos as respectivas guias de remessas, expedidas em datas distintas dentro do interregno de meses (fls. 181/191).

Não fosse o bastante, importa anotar que o paciente é, ao que tudo indica, reincidente, pois, perante a Justiça Capixaba, foi definitivamente condenado por incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos autos nº 0005012-44.2014.4.02.5001 (trânsito em julgado no dia 06/11/2019, fls. 594 deste writ e 833/834 da ação penal).

Tais circunstâncias revelam a dedicação do paciente à senda criminosa, sendo, portanto, claro o seu desajuste na vida em liberdade, ante o elevado grau de periculosidade de que é possuidor.

Dessa forma, é evidente que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, posto que se trata de pessoa com forte inclinação à criminalidade, não reunindo condições pessoais que façam presumir que, em liberdade, não voltará a delinquir, de modo que a prisão, como já acentuado, é absolutamente necessária para resguardar a ordem pública, acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos, encontrando-se presente o *periculum libertatis*.

Ora, se o paciente coloca em risco a segurança pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes. De fato, são absolutamente insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, dada a propensão do paciente às atividades criminosas, condição incompatível com a confiança necessária à efetividade de qualquer medida cautelar alternativa. [...]

Observo, ademais, que o mero transcurso do tempo, por si só, não tem o condão de afastar a atualidade da medida extrema, eis que tal requisito não é aferido unicamente em função do tempo, devendo ser analisado, também, à luz dos pressupostos da prisão cautelar (art. 312, do CPP) [...]

E, no caso dos autos, conforme exaustivamente alinhavado acima, é evidente o risco de reiteração delitiva, o que empresta contemporaneidade à medida extrema, pois, não fosse a decretação da prisão cautelar, o paciente e seu bando certamente tornarão à senda criminosa [...]

E, mesmo que assim não fosse, não se tem notícia nos autos sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de GLEIDSON, o que empresta contemporaneidade à prisão cautelar, pois, apesar de os delitos terem sido supostamente praticados até janeiro/2024, a condição de foragido da Justiça, expõe a risco atual a aplicação da Lei Penal [...]

Em suma, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos - em que desponta a gravidade concreta dos delitos, imputados a criminoso contumaz e que se encontra foragido - a ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da Lei Penal prevalecem sobre liberdade individual, restando, portanto, descaracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Cumpre enfatizar, outrossim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Anoto, por fim, que estando a ação penal em sua fase instrutória, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da reprimenda a ser eventualmente imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios ou

a regime diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do "habeas corpus". (Grifei.)

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, em que o agravante seria membro de organização criminosa voltada à subtração de medicamentos da Secretaria de Saúde de Campinas, em sua maioria de alto custo e destinados ao tratamento de moléstias graves, para posterior revenda no mercado clandestino, extrapolando, inclusive, as barreiras estaduais.

No caso, o acusado seria o destinatário final dos produtos furtados, no Estado do Espírito Santo, sendo sua esposa a responsável pelo pagamento aos corréus dos valores cobrados pelos medicamentos furtados.

Verifica-se dos autos que os fatos ocorreram de forma reiterada, já que a investigação apurou a existência de diversas remessas, dentro de um mesmo mês, de tais medicamentos ao acusado, entre novembro de 2023 e janeiro de 2024.

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

A mais disso, até o momento, o mandado de prisão não foi cumprido, visto que o agravante está em local incerto e não sabido, o que mostra a necessidade da decretação da custódia como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade na decretação da prisão preventiva, de forma justificada, ante a periculosidade social do denunciado e o risco que seu estado de liberdade representa para a ordem pública, concretamente revelados por sua suposta participação em estruturado e sofisticado bando voltado à prática de tráfico de drogas, composto por vários integrantes que realizavam intensa negociação de drogas e armas.

2. As instâncias ordinárias classificaram o réu como foragido, o que reforça a necessidade da cautela para garantir a aplicação da lei penal.

3. Teses de negativa de autoria e dos fatos descritos na denúncia não podem ser analisadas em habeas corpus, uma vez que a produção e a análise de provas são providências incabíveis na via estreita do remédio constitucional.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 904.633/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PARCIAL CONHECIMENTO. [...] TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FORAGIDO. REDUZIR ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

3. *Prisão preventiva. Fundamentação idônea.* A segregação cautelar do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos sub judice. As investigações preliminares foram realizadas de 2012 até 2014 (data do decreto prisional), e o Tribunal registrou que a associação criminosa persiste até os dias atuais - 2023: o recorrente teria se associado a outros agentes para a prática do crime de tráfico de drogas, e teria a função de armazenar os entorpecentes do Morro do Dendê. Os autos noticiam que à época foram feitas diversas abordagens policiais e houve a apreensão de mais de uma tonelada de drogas (maconha, crack, haxixe), além de armas.

[...]

5. *Foragido. Contemporaneidade.* O decreto é de 2014 mas o recorrente permaneceu foragido. Não há que se falar, nesse contexto, em ausência de contemporaneidade. "A fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC n. 133.180/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

6. *Essa Corte Superior entende que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura"* (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

7. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.*

8. *Agravo regimental parcialmente conhecido, nessa extensão, não provido.* (AgRg no RHC n. 194.446/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "FACÇÃO LITORAL". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE FLAGRADO TRANSPORTANDO 92KG DE COCAÍNA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME PRISIONAL PELA VIA DO WRIT. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. PRISÃO DECRETADA LOGO APÓS O DESCOBRIMENTO DOS FATOS CRIMINOSOS. SUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO

DO ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. Extraiu-se do decreto prisional fundamentação concreta e atual para a manutenção da custódia cautelar, pois o paciente, além de possuir histórico de crimes semelhantes, envolvendo tráfico de drogas, foi flagrado transportando 92kg de cocaína e foi apontado como integrante de organização criminosa especializada no transporte de entorpecentes.

[...]

3. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Precedentes.

4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Precedentes.

5. Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

[...]

10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 852.099/SC, relator Ministro Jesuino Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Ao ensejo:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente pelo fato de o agravante, até o momento, estar em local incerto e não sabido.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. ACUSADO FORAGIDO. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

A mais disso, o acusado está em local incerto e não sabido, até o momento, o que reforça a necessidade da segregação cautelar como forma de garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

[...]

4. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante reiteração delitiva do agravante, bem como pelo fato de ele estar foragido.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 888.536/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RÉU FORAGIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. SUPRESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a manutenção da segregação provisória do Agravante encontra-se suficientemente motivada, notadamente em virtude da gravidade concreta da conduta, da condição de foragido do Acusado e para cessar as atividades de organização criminosa.

2. Assim, demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, quando a fuga constitui um dos fundamentos de cautelaridade [...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RHC n. 187.547/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Por fim, com relação à ausência de contemporaneidade, tem-se que "a fuga

constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (HC n. 484.961/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOIS HOMICÍDIO QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO. [...] CONTEMPORANEIDADE. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. FUGA. AGENTE FORAGIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

7. Mandado de prisão não cumprido. Agente foragido. "A fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

8. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no RHC n. 198.810/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não procede a alegação de que o decreto prisional não é contemporâneo, visto que seria um verdadeiro contrassenso conceder a liberdade provisória ao agravante pelo referido fundamento, valendo-se exatamente do tempo em que não foi possível o cumprimento da segregação pela sua fuga.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 194.593/MA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 935.653 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0295643-5

Número de Origem:

15001143020248260548 2004973372024900556 21312456620248260000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA

ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188

VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869

GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300

CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327

CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GLEIDSON SOARES LOPES (PRESO)

OUTRO : GLEIDSON SOARES LOPES RITTER
NOME

CORRÉU : MICHAEL CESAR FERREIRA DE CARVALHO

CORRÉU : JULIANNA RITTER LOPES

CORRÉU : GABRIELA PEREIRA DA SILVA

CORRÉU : JOSE CARLOS DOS SANTOS

CORRÉU : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLEIDSON SOARES LOPES (PRESO)

ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188

VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869

GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300

CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327

CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394

AGRAVANTE : GLEIDSON SOARES LOPES RITTER

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024